



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092836-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TADEU AFONSO CAMBUIM, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092836-84.2025.8.26.0000

Agravante: Tadeu Afonso Cambuim

Agravado: Fundação São Paulo

Juiz de Direito: Josral Neves Cambuim; Aguiamar Neves Cambuim

Comarca: Renan Augusto Jacó Mota

Voto nº 18.149

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que reconheceu a penhorabilidade de valor constricto em conta corrente do executado – Irresignação do executado – Não acolhimento – Ausência de comprovação de que as verbas penhoradas tenham natureza estritamente salarial, na forma do art. 833, IV do CPC – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado, interposto em face da decisão de fls. 410/411, proferida nos autos nº 0055495-93.2018.8.26.0100, que rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

“Não tem razão o impugnante.

Isso porque os extratos de fls. 352/359 demonstram que a conta bancária foi utilizada pelo executado para o recebimento de numerosas outras transferências de diversos terceiros, em valores que não se mostram irrisórios (movimentações 894002, 487544, 828682, 419334, 445772, 387575, 474415, 509431, 291603, 423352 e 449900), além de rendimentos de valores investidos (movimentações 22501 e 21493), cuja soma ultrapassa, inclusive, o valor bloqueado (fls. 379/380).

Nesse contexto, torna-se inviável reconhecer a que a quantia penhorada seja somente proveniente de aposentadoria. A simples juntada de documentos que indiquem o pagamento do benefício em determinada conta não basta para afastar a penhorabilidade.

Além disso, não basta somente alegar e nada comprovar quanto à essencialidade dos valores, que soa, desse modo, genérica.

Confira-se como entendeu o E. TJSP em caso semelhante: (...)

Por conseguinte, o saldo constituído na conta bancária é penhorável, mesmo que o devedor receba, por ela, seus proventos. Aliás, levando-se em consideração que a maioria expressiva das pessoas trabalha ou é aposentada, recebendo por meio de conta bancária, entender pela absoluta impenhorabilidade significa liberar indevidamente o devedor – até porque, por óbvio, é com os próprios rendimentos que faz frente às dívidas que assume –, o que se mostra indevido.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada.

Decorrido o prazo para eventual recurso, defiro o levantamento dos valores bloqueados em favor da exequente, que deverá juntar aos autos o respectivo formulário.”

Aduz o agravante, em síntese, que a conta em que foi penhorado os valores também é utilizada para recebimento de seus proventos de aposentadoria. Assevera que as verbas recebidas de terceiros são oriundas de familiares, que prestam auxílio financeiro ao agravante para custeio de suas despesas pessoais, não configurando renda ou acréscimo patrimonial capaz de afastar a impenhorabilidade da conta. Acrescenta que apesar de ser titulada como conta corrente, trata-se de conta utilizada pelo agravante para recebimento de benefício previdenciário. Nesses termos, aduz a impenhorabilidade da quantia constrita, requerendo a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, requer a liberação dos valores penhorados.

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do agravante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 833, X, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Ademais, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento estende-se a outras aplicações financeiras de até 40 salários-mínimos, desde que a parte atingida pelo ato constritivo demonstre tratar-se de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial:

O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia

depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, **desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.** (STJ, Corte Especial, REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 21/2/2024, Informativo de Jurisprudência nº 804 – destaque nosso).

Ademais, confira-se, por oportuno, elucidativo trecho do inteiro teor do voto do Min. Relator Herman Benjamin:

“[...] A partir do raciocínio acima, conclui-se no sentido de que:

- a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é **essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança** (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave).
- b) **não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada** (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas).
- c) importante ressaltar que a circunstância descrita anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir

a orientação jurisprudencial de que **o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial).

d) para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.**

Em resumo, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.” (destaques nossos)

Tecidas referidas considerações, no caso em testilha, reputa-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as quantias, constituiriam reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Inobstante, como indicado acima, tratando-se de conta diversa de caderneta de poupança, é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

O agravante não juntou prova de que os valores constituíram reserva de patrimônio, o que também poderia ter feito mediante a juntada de extratos que indicassem que o valor cumpria esta função e não se tratava de valores utilizados para movimentação corrente.

Sob outro vértice da alegação de impenhorabilidade, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis: IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Referido dispositivo visa resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando os rendimentos essenciais à subsistência de modo consentâneo com a necessidade de proteção ao patrimônio mínimo. Acerca do tema, por oportuno, replica-se a lição de Luiz Edson Fachin:

“A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites. Ademais, está além da concepção contemporânea de patrimônio. (...). É aqui que entra em cena o estatuto jurídico do patrimônio mínimo a ser assegurado. (...). A ausência de previsão específica não deve, pois, corresponder à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo, essencial à vida digna. A própria dignidade humana, ancorada em princípio constitucional, somada à regra codificada (atinentes à doação) protetiva, fornece rumos à integração possível.” (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 167-168).

In casu, depreende-se que o agravante deixou de comprovar a impenhorabilidade dos valores, porquanto ainda que receba os proventos de aposentadoria na conta constrita, é cediço que a grande maioria dos valores creditados são oriundos de depósitos de terceiros.

Nesses termos, a r. decisão consignou:

“Isso porque os extratos de fls. 352/359 demonstram que a conta bancária foi utilizada pelo executado para o recebimento de numerosas outras transferências de diversos terceiros, em valores que não se mostram irrisórios (movimentações 894002, 487544, 828682, 419334, 445772, 387575, 474415, 509431, 291603, 423352 e 449900), além de rendimentos de valores investidos (movimentações 22501 e 21493), cuja soma ultrapassa, inclusive, o valor bloqueado (fls. 379/380).”

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se inúmeros depósitos de diversas pessoas que não possuem sequer o mesmo sobrenome do agravante, a considerar que seriam *“oriundas de familiares, que prestam auxílio financeiro ao Agravante para custeio de suas despesas pessoais”* (fl. 6).

Outrossim, os valores são expressivos e sequenciais (ex. de fls. 354 dos autos de origem: 02/09 – R\$ 100,00; 02/09 – R\$ 1.000,00; 03/09 – R\$ 250,00; 03/09 – R\$ 100,00; 03/09 – R\$ 700,00; 06/09 – R\$ 1.293,00) a denotar o desvirtuamento da conta para recebimento dos proventos.

Forte nessas premissas, à luz do princípio do resultado na execução e da garantia fundamental da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a qual inclui a atividade satisfativa, entende-se que é o caso do deferimento da penhora do valor constrito nas contas bancárias do executado, nos termos da r. decisão agravada.

Outrossim, não havendo comprovação da imprescindibilidade ou da origem da quantia constrita, por conseguinte, não se pode inferir, conforme as máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova (Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1992; Friedrich Stein, *Das Private Wissen des Richters*, C.F. Müller Verlag), que a quantia se destinasse à subsistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do agravante.

Por fim, a conclusão adotada não impede revisão de eventual constrição posterior em caso de efetiva comprovação de alteração da situação fática, cabendo ao juízo *a quo* a análise do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator